

O ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO

Jefferson VIEIRA¹

Camila W. PENTEADO²

Marcelo Lasperg de ANDRADE³

Também conhecido como Dolo, o elemento subjetivo do injusto, é a vontade gerada pela essência do espírito em praticar o ilícito por parte de um agente. Para melhor compreensão do tema, é necessário ter fundamentado o conceito de “Dolo”, segundo Hans Welzel, “Dolo, é todo o ato voluntario e consciente dirigido a um fim, enquadrados em todos os elementos contidos no tipo penal”. A partir desse princípio, temos o Elemento Cognitivo (que é ter a plena consciência do que faz) e o Elemento Volitivo (é a vontade desejosa e específica em cometê-lo), e dentro desses elementos é que estão imanentes os vários tipos de Dolos, cujos principais são: Dolo Direto (intenção clara e precisa), Dolo Indireto (não existe uma vontade direta e sim um resultado final do agente que pode variar), Dolo Alternativo (há intenção, e o resultado pode variar), Dolo eventual (o agente é negligente e o resultado é desastrado), Dolo propósito (uma rápida e breve análise), Dolo Ímpeto (em uma explosão emocional comete sem titubear), e por fim o Dolo Específico (é a vontade clara, planejada, específica e segura em cometer o ilícito, sem se preocupando no quanto prejudicará sua vítima). Tomando como exemplo o furto, não é suficiente a subtração pura e simples da *res furtiva*, faz-se necessário que o agente subtraia **para si ou para** outrem coisa alheia móvel, e é justamente essa expressão (para si ou para outrem), contida no artigo 155, *caput*, CP, que caracteriza o especial fim da ação, ou seja, o elemento subjetivo do injusto. Quando tratamos de corrupção ativa faz-se necessário, além da consciência e vontade em proporcionar ou prometer qualquer benefício ao funcionário funcionário público, o **elemento subjetivo do injusto** presente esta na intenção de obter deste servidor a função, negligência ou retardamento do ato de ofício. Quando alguém planta substância entorpecente (maconha) com

¹ Discente do 1 período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 2014 email:comuniquebr@terra.com.br

² Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito. Advogada. E-mail

³ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito. Advogado. E-mail

finalidade de lucro ou apenas para uso gratuito, o agente deste, encontra-se enquadrado no artigo 12, § 1º, II, da Lei nº 6368/76, prescindindo também no **elemento subjetivo do injusto**. Concernente se faz discutir, se o elemento subjetivo do injusto pode ser aplicado no crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no art. 168-A, § 1º, inciso I, inserido no Código Penal pela Lei nº 9.983/2000, in verbis: “Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)”, - houve vontade livre e consciente em subtrair o valor devido? A lei penal caracteriza como crime o mero não pagamento? Registrados todos os dividendos em sua contabilidade, e não possuindo dinheiro para pagar a previdência por falta de ativos, comete o agente crime de apropriação indébita previdenciária? Este é um tema bastante pertinente para uma próxima ocasião sobre o elemento subjetivo do injusto.

Palavras-chave: Dolo. Furto. Apropriação indébita previdenciária.